



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05284/21

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Napoleão Marques de Carvalho Neto

Interessados: Ivaldo Ferreira da Silva e outros

Advogada: Dra. Paula Loudal de Almeida Teixeira (OAB/PB n.º 15.679)

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – INSUBSISTÊNCIA DE MÁCULAS – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÕES. A inexistência de eivas enseja o equilíbrio das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, com a ressalva do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01914/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ANTIGO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE JURU/PB, SR. NAPOLEÃO MARQUES DE CARVALHO NETO, CPF n.º 021.844.704-30*, relativa ao exercício financeiro de 2020, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, a declaração de impedimento do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGAR REGULARES* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Presidente do Parlamento Mirim de Juru/PB, Sr. Álvaro Ancelmo Teixeira, CPF n.º 038.700.684-26, observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente em relação ao necessário planejamento orçamentário e financeiro para fixações dos subsídios dos Edis, evitando, assim, valores superestimados e inadequadas variações nos pagamentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05284/21

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sessão Ordinária Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 16 de dezembro de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Renato Sérgio Santiago Melo
Conselheiro em Exercício – Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05284/21

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos do exame das CONTAS de GESTÃO do antigo Presidente da Câmara Municipal de Juru/PB, Sr. Napoleão Marques de Carvalho Neto, CPF n.º 021.844.704-30, relativas ao exercício financeiro de 2020, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 25 de março de 2021.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal VI – DIAGM VI desta Corte, com base nas informações inseridas nos autos, auditaram, através de instrumentos eletrônicos, as contas *sub examine* e emitiram relatório inicial, fls. 191/200, constatando, resumidamente, que: a) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício para o Poder Legislativo alcançou o valor de R\$ 860.622,60; b) a despesa orçamentária realizada no período pelo Parlamento Mirim atingiu o montante de R\$ 860.622,37; c) o total dos dispêndios da Casa Legislativa ficou abaixo do percentual de 7% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior pela Urbe, R\$ 12.294.609,12; e d) os gastos com a folha de pagamento do Legislativo abrangeram a importância de R\$ 596.413,24 ou 69,30% dos recursos repassados – R\$ 860.622,60.

No tocante à remuneração dos Vereadores, os técnicos desta Corte verificaram, sumariamente, que os vencimentos percebidos pelo Presidente do Parlamento Mirim de Juru/PB no exercício superaram o limite constitucional no montante de R\$ 568,80, enquanto os demais Membros do Poder Legislativo da Comuna receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, ou seja, inferiores aos 20% dos estípedios estabelecidos para os Deputados Estaduais e para o Chefe da Assembleia Legislativa da Paraíba, limitados ao valor da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal – STF.

Especificamente no que concerne aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), os inspetores da unidade técnica deste Areópago assinalaram, sinteticamente, que a despesa total com pessoal da Casa Legislativa alcançou a soma de R\$ 727.624,15 ou 2,77% da Receita Corrente Líquida – RCL da Comuna (R\$ 26.231.816,78), cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7% (prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea "a", e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei.

Ao final, os especialistas desta Corte, apesar de evidenciarem os atendimentos de alguns dispositivos constitucionais, apontaram, como irregularidades constatadas, os recebimentos de remunerações pelos Edis em desconformidade com o estabelecido na Lei Maior.

Processadas as citações do Chefe do Poder Legislativo do Município de Juru/PB durante o exercício financeiro de 2020, Sr. Napoleão Marques de Carvalho Neto, bem como dos Vereadores no período em exame, Srs. Álvaro Ancelmo Teixeira, Ivaldo Ferreira da Silva,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05284/21

Josenildo Pedro Napoleão, Manoel de Araújo e Wanderley Rodrigues Severiano, e Sras. Maria de Jesus Ramos de Lima, Solange Maria Felix Barbosa e Rosivania Ribeiro da Silva, fls. 205/2013, 221, 227, 267, 269 e 271, somente a última deixou seu prazo transcorrer *in albis*.

Os Srs. Napoleão Marques de Carvalho Neto, Álvaro Ancelmo Teixeira, Ivaldo Ferreira da Silva e Manoel de Araújo, e as Sras. Maria de Jesus Ramos de Lima e Solange Maria Félix Barbosa, apresentaram defesas conjuntamente, fls. 234/242 e 246/254, onde assinalaram, abreviadamente, que: a) a Lei Municipal n.º 575/2016 fixou os subsídios mensais dos Vereadores em R\$ 4.500,00 e do Chefe do Poder Legislativo em R\$ 6.750,00; e b) considerando o limite de 20% em relação aos vencimentos dos parlamentares estaduais e do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, nenhum dos Edis recebeu estipêndios acima do marco constitucional.

Em seguida, a advogada, Dra. Paula Loudal de Almeida Teixeira, representante dos Srs. Ivaldo Ferreira da Silva, Josenildo Pedro Napoleão, Manoel de Araújo e Wanderley Rodrigues Severiano, e das Sras. Maria de Jesus Ramos de Lima e Solange Maria Félix Barbosa, anexou contestações, fls. 275/283 e 287/295, onde repisou as mesmas alegações das petições já encartadas anteriormente, fls. 234/242 e 246/254.

Remetido o caderno processual aos analistas do Tribunal, estes, após esquadrinharem as supracitadas peças de defesas, emitiram relatório, fls. 304/310, onde mantiveram sem alterações os recebimentos indevidos de valores remuneratórios pelos agentes políticos locais.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se manifestar acerca da matéria, fls. 313/317, pugnou, em apertada síntese, pela (o): a) irregularidade da remuneração dos vereadores da Comuna de Juru/PB; b) restituição ao erário dos valores majorados recebidos; e c) envio de recomendações ao Poder Legislativo Municipal no sentido de evitar reincidência da irregularidade.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 318/319, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 06 de dezembro de 2021 e a certidão, fl. 320.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In casu*, no que concerne ao recebimento de subsídios pelo Sr. Napoleão Marques de Carvalho Neto, Presidente da Câmara Municipal de Juru/PB no ano de 2020, os peritos deste Tribunal destacaram que a remuneração da referida autoridade ficou acima da raia prevista no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05284/21

art. 29, inciso VI, alínea "a", da Carta Magna (20% dos subsídios recebidos pelo Chefe do Poder Legislativo do Estado da Paraíba), considerando, para os cálculos, fls. 193/194, o valor do estipêndio do administrador da Assembleia Legislativa previsto na Lei Estadual n.º 10.435, de 20 de janeiro de 2015, limitado ao montante da remuneração anual do Ministro do Supremo Tribunal Federal – STF, R\$ 405.156,00, consoante a decisão consubstanciada na Resolução RPL – TC – 00006/17.

Para tanto, a unidade técnica de instrução desta Corte de Contas apontou um excesso de remuneração na ordem de R\$ 568,80, uma vez que os vencimentos do administrador do Parlamento Mirim de Juru/PB teriam totalizado R\$ 81.600,00, enquanto o limite imposto, em harmonia com a mencionada resolução, seria de R\$ 81.031,20. Todavia, segundo os dados do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, no período em comento, os estipêndios do Sr. Napoleão Marques de Carvalho Neto, totalizaram, em verdade, R\$ 81.000,00, encontrando-se, portanto, em conformidade com a metodologia estabelecida na Resolução RPL – TC – 00006/17.

Ademais, os inspetores deste Areópago destacaram as majorações indevidas dos subsídios dos Vereadores, inclusive do Presidente da Câmara Municipal de Juru/PB no ano de 2020, em relação aos valores percebidos no início da Legislatura 2017/2020. Para tanto, assinalaram que as quantias mensais recebidas pelos Edis e pelo gestor da Casa Legislativa no mês de janeiro de 2017, foram, respectivamente, de R\$ 3.900,00 e R\$ 5.850,00, enquanto que, no exercício de 2020, as importâncias pagas foram alteradas para R\$ 4.500,00 e R\$ 6.750,00, nesta ordem, cuja situação, além de descumprir a regra prevista no art. 37, inciso X, da Lei Maior, foi de encontro à determinação contida na mencionada Resolução RPL – TC – 00006/17, proferida nos autos do Processo TC n.º 00847/17, que orientou no sentido das observações dos valores compatíveis com os limites em janeiro de 2017 e estes serem fixos durante todo o exercício financeiro, somente podendo ser alterados a partir de 2018, quando da possível revisão geral anual. Por sua vez, o Ministério Público Especial, no presente feito, fls. 313/317, seguiu a manifestação dos analistas da Corte, onde opinou pela devolução dos valores recebidos indevidamente pelos Edis.

Entrementes, com a devida licença aos entendimentos técnico e ministerial neste almanaque processual, embora os valores destinados aos Vereadores em 2020 não estivessem compatíveis com os de janeiro de 2017 (ou seja, ocorreram quitações de remunerações diferenciadas ao longo da legislatura de 2017/2020), estes foram efetivados dentro dos limites da Lei Municipal n.º 575/2016 (R\$ 4.500,00 para os Vereadores e R\$ 6.750,00 para o Chefe do Parlamento Mirim). Nessa linha de entendimento, nos reportamos aos posicionamentos da representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, exarados nos autos dos Processos TC n.ºs 04950/21 e 05053/21, onde, neste último caderno processual, a ilustre Procuradora efetuou os seguintes destaques, *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05284/21

(...) a rigor, o caso em apreço não configura majoração de subsídio, já que não houve, por meio de lei, alteração do valor dos subsídios dos Edis, tendo sido pago em valor consonante com a quantia estabelecida no ato normativo respectivo. (...) O fato de o Poder Legislativo ter pago, no exercício de 2017, o subsídio dos Vereadores em valor inferior ao estabelecido pela Lei Municipal (...) e, no exercício de 2020 ter incrementado tal quantia, não constitui efetiva majoração, porquanto, como já dito acima, tal pagamento se deu dentro dos limites estabelecidos na lei que fixou tal remuneração.

Ainda no âmbito do Processo TC n.º 05053/21, a Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira salientou existir uma inadequação na fixação dos subsídios, assim como na forma dos pagamentos, visto que não pareceu razoável a destinação, dentro de uma mesma legislatura, de um valor inferior ao estabelecido em lei e, em exercício seguinte, a quitação de importância acima do total despendido anteriormente, sugerindo, assim, a imprescindibilidade de um eficaz planejamento orçamentário e financeiro para os estabelecimentos dos subsídios dos Edis, visando evitar a determinação de valores superestimados e indesejáveis variações ao longo da legislatura. Deste modo, apesar de afastar a eiva atinente a possíveis recebimentos excessivos de estipêndios pelos Vereadores e pelo Presidente do Parlamento de Juru/PB, recomendo à administração da Câmara Municipal que confira estrita observância aos princípios administrativos da motivação dos atos e da transparência, bem como ao necessário planejamento quando da definição dos subsídios.

Feitas estas colocações, salvo melhor juízo, ficou patente que a execução orçamentária, financeira, operacional e patrimonial esteve dentro dos ditames constitucionais, legais e normativos pertinentes. Além disso, os documentos necessários ao exame do feito foram apresentados tempestivamente e atestaram a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos praticados pelo Sr. Napoleão Marques de Carvalho Neto, merecendo, por conseguinte, o seu julgamento regular, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *verbatim*:

Art. 16 – As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

Entretantes, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05284/21

§ 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ex positis:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGO REGULARES* as CONTAS de GESTÃO do antigo ORDENADOR DE DESPESAS da Câmara Municipal de Juru/PB, Sr. Napoleão Marques de Carvalho Neto, CPF n.º 021.844.704-30, relativas ao exercício financeiro de 2020.

2) *INFORMO* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) *ENVIO* recomendações no sentido de que o atual Presidente do Parlamento Mirim de Juru/PB, Sr. Álvaro Ancelmo Teixeira, CPF n.º 038.700.684-26, observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente em relação ao necessário planejamento orçamentário e financeiro para fixações dos subsídios dos Edis, evitando, assim, valores superestimados e inadequadas variações nos pagamentos.

É o voto.

Assinado 20 de Dezembro de 2021 às 10:33



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 20 de Dezembro de 2021 às 10:22



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 21 de Dezembro de 2021 às 09:21



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO



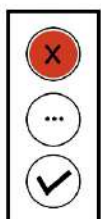
PROCESSO TC N.º 05284

Natureza: Acompanhamento de Gestão – Prestação de Contas Anuais

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Juru

Interessado: Alvaro Ancelmo Teixeira; Ivaldo Ferreira da Silva; Josenildo Pedro Napoleão; Manoel de Araújo; Maria de Jesus Ramos de Lima; Napoleao Marques de Carvalho Neto; Rosivania Ribeiro da Silva; Wanderley Rodrigues Severiano; Solange Maria Felix Barbosa

Exercício: 2020



EMENTA: Direito Constitucional, Administrativo e Financeiro - Câmara Municipal de Juru – Poder Executivo — Exercício de 2020 - Prestação de Contas Anuais - Irregularidade – Fixação de subsídios de vereadores em desconformidade com a CF/88 – Parecer pela irregularidade.

PARECER 01977/21

A fim de garantir maior acessibilidade e velocidade de comunicação, as manifestações deste gabinete passaram a incorporar algumas ferramentas visuais. O ícone acima indica que esta manifestação inclui um parecer de mérito em sentido negativo.

Cuida-se de análise dos autos a Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Juru, referente ao exercício de 2020.

Onde a d. Auditoria após a análise dos documentos e contratos realizou o **Relatório Inicial** (fls. 191/200) constatando a seguintes irregularidade:

1. Remuneração de vereadores em desconformidade com o disposto na CRFB/1988.
2. Remuneração de Presidente da Câmara em desconformidade com o disposto na CRFB/1988.



PROCESSO TC N.º 05284

Após a análise da **Defesa**, a d. Auditoria emitiu o **Relatório de análise defesa** (fls. 304/310) concluindo pela a reminiscência das irregularidades.

É o relatório. Passo a opinar.

A obrigação de prestar contas decorre de expressa determinação constitucional, tendo como destinatário qualquer pessoa que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre recursos públicos. O Tribunal de Contas, ao exercer sua função no controle externo das contas públicas, verifica, sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, o cumprimento da legislação pertinente, a fim de que os recursos colocados à disposição do administrador sejam utilizados com a máxima eficiência.

A irregularidade em análise nesta PCA diz respeito à remuneração de vereadores e do Presidente da Câmara em desconformidade com o disposto na CRFB/1988, e serão analisadas em conjunto, a seguir:

Inicialmente vale evidenciar que a irregularidade em razão de extrapolação do limite Constitucional do subsídio dos Deputados Estaduais, exposto no art. 29, inciso VI da Constituição Federal só atingiu o Presidente da Câmara onde a remuneração do Presidente da Câmara Municipal, no exercício, importou em R\$ 81.600,00, equivalente a 100,70% (R\$ 568,80 a maior) do limite da remuneração.

“t. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais.” Grifo Nosso



PROCESSO TC N.º 05284

Apesar de se tratar de R\$568,80, os atos administrativos têm que se revestirem de legalidade, neste sentido traz o ilustre doutrinador Meirelles¹ (2016), que a legalidade como princípio da Administração e declarado na Carta Magna, dispõe que o administrador está sujeito aos mandamentos da lei e do bem comum, não podendo dele se desviar sob pena de incidir em invalidade de seus atos, podendo até mesmo incorrer em responsabilidade disciplinar, a depender da análise fática do caso.

Quanto à renumeração do Presidente do Legislativo Mirim e dos vereadores da Câmara vislumbra-se diferença nos valores recebidos, que foram majorados, tendo base nos valores efetivamente pagos em Janeiro/2017, em, respectivamente, R\$ 900,00 (pelo Presidente do Legislativo Mirim) e R\$ 600,00. (demais vereadores).

Anexo II Remuneração dos Vereadores

Vereadores	Limite	Recebido	Diferença
Alvaro Ancelmo Teixeira	60.772,80	54.400,00	6.372,80
Ivaldo Ferreira da Silva	60.772,80	54.400,00	6.372,80
Josenildo Pedro Napoleão	60.772,80	54.254,84	6.517,96
Rosivania Ribeiro da Silva	60.772,80	54.254,84	6.517,96
Wanderley Rodrigues Severiano	65.837,20	58.900,00	6.937,20
Solange Maria Felix Barbosa	60.772,80	54.254,84	6.517,96
Manoel de Araujo	60.772,80	54.400,00	6.372,80
Maria de Jesus Ramos de Lima	60.772,80	54.254,84	6.517,96

Tal assimetria vai de encontro com o inciso X do art.37 da CF/88, *in verbis*:

Art. 37. *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica,

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2016.



PROCESSO TC N.º 05284

observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. (Grifo nosso)

Além de contrariar o que restou estabelecido na Resolução RPL-TC-0006/2017 deste Tribunal de Contas, que diz:

(...)
 No que se refere ao valor fixado para os Vereadores e Presidente de Câmara além da proporção do estipêndio do Parlamentar Estadual e Presidente da Assembleia (vide remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal (R\$33.763,00 – Lei 13.091/15), respectivamente, bem como a estimativa dos transpasses dos índices de 5% da receita, 3,5% a 7% da receita de tributos próprios e transferidos combinado com a população do Município e 70% da receita da Câmara, **deve ser observado valor compatível com os limites em janeiro de 2017 e este ser fixo durante toda o exercício, somente podendo ser alterado a partir de 2018 sob o pálio da revisão geral anual com identidade de índice e data, nos termos do inciso X do art. 37 da CF/88 (grifo nosso):**
 "F/88. Art. 37. ... X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

(...)

Em contexto, os doutrinadores ²Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo trazem o conceito de revisão geral anual: “A revisão geral anual tem o objetivo, ao menos teoricamente, de recompor o poder de compra da remuneração do servidor, corroído em variável medida pela inflação. Não se trata de aumento real da remuneração ou do subsídio, mas apenas de um aumento nominal – por isso chamado, às vezes, “aumento impróprio”.”

Logo, o aumento do subsídio só pode ser feito de um exercício para outro e o **reajuste dos valores fixados**, ainda que não extrapolem o limite imposto pela Constituição em seu artigo 29, inciso VI, **deve ser realizado por meio de lei específica, somado a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.**

EX POSITIS, este representante do Ministério Público opina pela:

1. **IRREGULARIDADE** da renumeração de vereadores nesta PCA.
2. **RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO** dos valores majorados recebidos.
3. **RECOMENDAÇÃO** de medidas a fim de evitar reincidência da irregularidade na Prestação de Contas do Órgão.

² (ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. Direito Administrativo descomplicado. 25ª ed., São Paulo: Método, 2017, p. 365)



PROCESSO TC N.º 05284

É como opino.

João Pessoa, 26 de novembro de 2021.

Marcílio Toscano Franca Filho, Prof. Dr. jur
Procurador do Ministério Público junto ao TCE/PB